



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.454 - SP
(2014/0011629-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO BATAGIN
AGRAVANTE : LUCIANO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : JILUCIANA VIEIRA MAXIMO
AGRAVANTE : LEONARDO ERIK PERA
AGRAVANTE : JOSE MARIA ISAC
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GARCIA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO JUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VANDA APARECIDA SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE CAMPOS
AGRAVANTE : WAGNER LEAL TRISTAO
AGRAVANTE : MAURICIO MORGATO
AGRAVANTE : MARLI ISALTINA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA FONTE
AGRAVANTE : MARIA INES MICHELIN
AGRAVANTE : MARGARETE FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA LEITE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. Esta Corte entende que a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.454 - SP
(2014/0011629-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO BATAGIN
AGRAVANTE : LUCIANO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : JLucIANA VIEIRA MAXIMO
AGRAVANTE : LEONARDO ERIK PERA
AGRAVANTE : JOSE MARIA ISAC
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GARCIA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO JUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VANDA APARECIDA SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE CAMPOS
AGRAVANTE : WAGNER LEAL TRISTAO
AGRAVANTE : MAURICIO MORGATO
AGRAVANTE : MARLI ISALTINA GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA FONTE
AGRAVANTE : MARIA INES MICHELIN
AGRAVANTE : MARGARETE FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA LEITE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIBRAN NOBREGA ZERAIAK ABDALLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO BATAGIN e outros contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fl. 219):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Nas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese: *"a r. decisão deverá ser revogada, em face de não haver esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciado a petição protocolada em 12 de março de 2012, onde a ora subscritora comprovou que estava com problemas psiquiátricos, inclusive anexou atestado de médico cadastrado no CRM, e inclusive o profissional que atestou a doença da ora subscritora é um renomado profissional, não se olvidando de que é perito judicial do r. Juízo desta cidade e Comarca de Avaré, e portanto, digno de veracidade; conforme petição acima gizada e anexada a esses autos, a ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscritora justificou o protocolo extemporâneo do recurso de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, em data de 08 de março de 2012, quando na realidade deveria ter sido em 07 de março de 2012. Portanto referida petição vem de encontro ao que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil." (fl. 226, e-STJ).

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a oitiva da parte contrária.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.454 - SP
(2014/0011629-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. Esta Corte entende que a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal dos agravantes, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme entendimento desta Corte, a comprovação da justa causa deve ser feita na vigência do prazo do recurso ou em até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. AUTOS INACESSÍVEIS. JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. REALIZAÇÃO FORA DO QUINQUÍDEO LEGAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 (cinco) dias após cessado o impedimento (art. 185 do CPC), sob pena de preclusão.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 300.722/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 14/2/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA NÃO RECORRER NO PRAZO LEGAL. CINCO DIAS APÓS CESSADO O IMPEDIMENTO. ART. 185 DO CPC. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a parte prejudicada deve requerer e comprovar a justa causa no prazo legal para a prática do ato ou em lapso temporal razoável, assim entendido até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, consoante previsão do art. 185 do CPC. Precedentes.

2. A tese segundo a qual o justo impedimento não foi comprovado no quinquídio legal porque a certidão que atestou a indisponibilidade dos autos não ficou pronta nesse interregno não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista também o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 121.484/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 11/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A embargante não cuidou de apontar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, suscetíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem afastadas por meio de embargos declaratórios, quando contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

2. A recorrente, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. Esta Corte entende que a comprovação da justa causa para a intempestividade do agravo de instrumento deve ser feita na vigência do prazo do recurso.

4. A juntada de peças ou documentos posteriores à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

5. Impossível a pretendida análise de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1330713/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 2/2/2011)

In casu, da decisão agravada, os agravantes foram intimados em 24.2.2012 – sexta-feira (fl. 164, e-STJ), iniciando, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de 10 dias para interposição de agravo. Entretanto, o presente recurso só foi protocolado em 8.3.2013 (fl. 166, e-STJ), fora do prazo legal para sua interposição, que terminou em 7.3.2013, sem ressalva quanto à alegada justa causa.

Com efeito, deveria a parte agravante, ao interpor o agravo, alegar a existência de justa causa para a interposição tardia do recurso, juntando, na oportunidade, o mencionado atestado médico.

E mais. Se foi capaz de apresentar o recurso no dia 8.3.2013, período abrangido pelo atestado (14 dias a partir do dia 1º.3.2013), é indício de que também possuía condições de fazê-lo no dia 7.3.2013.

Ademais, da simples leitura do atestado apresentado, extrai-se o diagnóstico de depressão, que, em princípio, não enseja a incapacidade de peticionar ou mesmo de substabelecer o mandato, principalmente quando a subscritora do agravo substabelece poderes dentro do período abrangido pelo atestado médico (fl. 190, e-STJ), o que torna frágil a argumentação de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0011629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.454 / SP**

Números Origem: 4072108592009 5835320081011263 8931115 90721085920098260000 994090090110

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO BATAGIN
AGRAVANTE	: LUCIANO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: J LUCIANA VIEIRA MAXIMO
AGRAVANTE	: LEONARDO ERIK PERA
AGRAVANTE	: JOSE MARIA ISAC
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS GARCIA
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO JUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VANDA APARECIDA SANTOS
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: WAGNER LEAL TRISTAO
AGRAVANTE	: MAURICIO MORGATO
AGRAVANTE	: MARLI ISALTINA GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA FONTE
AGRAVANTE	: MARIA INES MICHELIN
AGRAVANTE	: MARGARETE FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: KÁTIA LEITE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO BATAGIN
AGRAVANTE	: LUCIANO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: J LUCIANA VIEIRA MAXIMO
AGRAVANTE	: LEONARDO ERIK PERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: JOSE MARIA ISAC
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS GARCIA
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO JUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VANDA APARECIDA SANTOS
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: WAGNER LEAL TRISTAO
AGRAVANTE	: MAURICIO MORGATO
AGRAVANTE	: MARLI ISALTINA GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA FONTE
AGRAVANTE	: MARIA INES MICHELIN
AGRAVANTE	: MARGARETE FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: KÁTIA LEITE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.